

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 432/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que “*Dispõe sobre a criação do cemitério e do crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

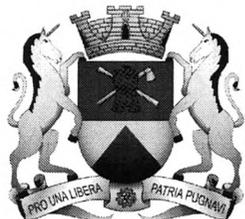
Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema do PL, que visa o bem-estar animal e a ética no trato e na convivência com animais, **a proposição implica em atividades administrativas concretas** relacionadas à instituição de cemitério e crematório de animais de pequeno e médio porte (art. 1º), dependente de licenciamento junto aos órgãos competentes (arts. 2º e 3º), criando obrigações para as empresas particulares que administrem tais cemitérios (art. 4º) e atribuindo ao Poder Executivo os serviços de cemitério, crematório e retirada do animal para os tutores que não tenham como arcar com as despesas (arts. 5º e 6º).

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre tema similar, considerando inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que envolve normas sobre cemitérios (bens públicos) e serviços funerários (serviços públicos), criando ainda despesas sem indicar os recursos disponíveis:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 666, de 02 de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares. **VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo;** e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma*



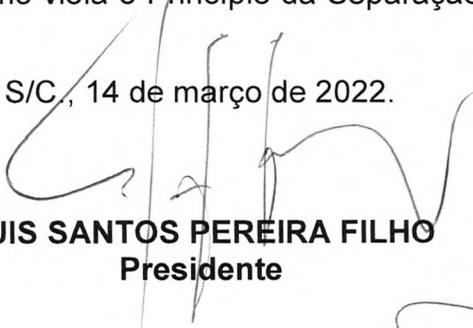
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20567260920138260000 SP 2056726-09.2013.8.26.0000, Relator: Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/04/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2014)

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C, 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator